



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000334609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1139462-87.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA FLÁVIA SACCARDO RATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DA GRANDE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 8 de maio de 2018

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO 1139462-87.2016.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ANA FLÁVIA SACCARDO RATTI

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DA GRANDE SÃO PAULO

VOTO 34750

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGATIVAÇÃO – ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA COLIGADA A EMPRÉSTIMO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Manifestação de vontade da autora viciada quando da emissão do título supostamente representativo de empréstimo pessoal quando, em verdade, estaria a associar-se à Unimed Paulistana, liquidada pouco tempo depois – Concessão desvirtuada de suposto empréstimo pela cooperativa que seria pago pela própria Unimed, por meio de obrigações coligadas assumidas de modo concomitante – Verossímil a tese autorial de que não contraiu empréstimo, nem foi beneficiada por qualquer quantia creditada em seu favor – Operações coligadas e abusivas encabeçadas pela ré e pela Unimed – Conduta ilícita que culminou em indevida negativação, comportando reparação – Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANA FLÁVIA SACCARDO RATTI** contra sentença de fls. 223/226, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 240/241 e cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DA GRANDE SÃO PAULO**, culminando na condenação da autora ao pagamento do custo do processo, aí incluídos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A r. sentença data de agosto de 2017.

Em seu recurso, a autora suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, sem que produzida prova oral pleiteada. No mérito, busca o reconhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexistência de qualquer relação jurídica com a cooperativa ré, destacando que todos os documentos juntados aos autos, que demonstrariam a contratação de empréstimo, teriam sido apresentados como meros cadastros para a sua associação junto à Unimed Paulistana, que arcaria com os pagamentos nela mencionados. Aponta a ocorrência de conluio fraudulento entre a ré e a Unimed, que veio a ser liquidada em curtíssimo período. Destaca ter havido vícios em sua manifestação de vontade, já que jamais informada dos reais elementos do negócio jurídico celebrado. Pugna pela reforma do julgado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que teve seu nome indevidamente negativado por débitos que jamais contraiu (fls. 244/268).

Recurso tempestivo, preparado e respondido sem preliminares (fls. 275/290).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

De início, não se cogita de cerceamento de defesa, considerando-se que os documentos que instruem os autos são suficientes à plena compreensão da controvérsia estabelecida entre as partes.

No mérito, as alegações da apelante convencem, devendo ser reconhecida a inexistência de relação jurídica com a cooperativa apelada.

Da detida análise da prova juntada aos autos, depreende-se que a apelante jamais contratou empréstimo bancário comum, mas meramente buscou associar-se à Unimed Paulistana, assinando contratos relativos a operações encadeadas que dotam de verossimilhança as suas alegações.

Destaque-se, neste sentido, que a cédula de crédito bancário de fls. 155/159 foi emitida aos 24 de junho de 2015, sendo que na mesma data a apelante também cedeu à apelada, por meio do contrato de fls. 160/168, os recebíveis futuros que deteria junto à Unimed. O crédito foi “realizado” em conta de movimentação mantida junto à apelada, que não apresenta qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

movimentação usual de um correntista (fls. 169/170).

Ou seja, verossímil a alegação de que foi levada a erro por meio da celebração de negócio jurídico, no mínimo duvidoso, para não dizer simulado, tendo preenchido documentos voltados exclusivamente à associação à Unimed, e não à contratação de empréstimo bancário ou abertura de conta.

Veja-se que a questão não é estranha a este Tribunal. Confirmam-se, a propósito, passagens elucidativas que demonstram que a apelada e a Unimed agiam, de forma rotineira, de forma idêntica com outros “associados”, o que refuta a tese da apelada de que estaria a celebrar mero empréstimo bancário:

A parte autora efetuou juntamente à Cooperativa de Crédito Mútuo dos profissionais da área da Saúde da Grande São Paulo (Sicredi), empréstimo de crédito pessoal no valor de R\$ 40.000,00 para se associar à Unimed Paulistana em 28/8/2015 (fls.84/88). Na mesma data (fls.89/94), a Corré Cooperativa Sicredi efetuou contrato de Constituição de cessão fiduciária de direitos de crédito (Créditos oriundos de contrato de fornecimento de Bens/Serviços) à “contraparte”: Unimed Paulistana, mediante obrigação desta ao pagamento de todas as dívidas assumidas pelo associado perante a Cooperativa, oriundos da cédula de crédito bancário no valor de R\$ 40.000,00.

Ainda, na mesma data, as partes efetuaram aditivo à cédula de crédito bancário cessão fiduciária de direitos e outras avenças (fls.95/96), no sentido de que todos os direitos de crédito que o Associado (parte autora) possui juntamente à Unimed Paulistana, principal e acessórios, decorrentes da prestação de serviços médicos, ficarão sob garantia e que os pagamentos dos créditos cedidos fiduciariamente deverá ser feito pela Unimed Paulistana diretamente à Cooperativa mensalmente até a liquidação integral das obrigações assumidas pelo associado na cédula de crédito bancário.

Por conseguinte, as empresas rés firmaram contratos coligados e dois dias após a entabulação dos mesmos, ou seja, em 31/8/2015, a Cooperativa transferiu o valor total de R\$ 40.000,00 para a ré Unimed, o que se vê do extrato bancário de fls. 42 e 98, sob o código TR9518 e sob a denominação: “crédito pessoal SAC Unimed”, tal transferência e recebimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não foram refutados nos autos.

Ocorre que, dois dias após a transferência/liberação do crédito à corré Unimed, em 02/09/2015 esta sofreu intervenção da Agência Nacional de Saúde ANS para alienação de sua carteira (fls.43/44). É certo ainda conforme consta da r. sentença (fls.223), que a Unimed Paulistana em 25/01/2016 pela Resolução Operacional n. 1.983 da ANS teve decretada sua liquidação extrajudicial. (Apelação 1107324-04.2015.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Salete Correa Dias, j. 02/10/2017)

Reconhecendo-se que desvirtuado o objeto contratual, seguindo-se de imprevisível liquidação da Unimed Paulistana, bem como que jamais revertido à apelante qualquer proveito econômico relativo ao suposto empréstimo, é de rigor o decreto de inexigibilidade de qualquer débito perante a apelada. Tal premissa também leva à conclusão de que ilícitos os apontamentos desabonadores lançados sobre o nome da apelante.

Com efeito, cuidando-se *“de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral satisfaz-se apenas com a demonstração da existência dessa anotação”* (Apelação 0013839-10.2008.8.26.0068, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Helio Faria, j. em 29/08/2012).

Em outras palavras, os danos suportados em casos que tais são daqueles *“cuja existência se presume de modo absoluto (iuris et de jure) e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo ‘da natureza das coisas’”* (Apelação 0038753-92.2011.8.26.0405, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Leonel Costa, j. em 23/08/2012).

O dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do dano moral, já ficou assentado:

“Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão está explicitado: “O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”.

Atento a todos estes fatores, não se mostra exagerado o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atinge o objetivo compensatório e punitivo pretendido, servindo para que a apelada envie esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, sem que se possa cogitar, por outro lado, de enriquecimento sem causa da apelante.

A indenização deve ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e corrigida monetariamente segundo os índices da Tabela Prática deste Tribunal, da presente data (Súmula 362, STJ).

Pela reforma do julgado, fica a apelada condenada a arcar com a integralidade do custo do processo, aí incluídos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Consigne-se, por derradeiro, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator